



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Tutela Cautelar Antecedente n.º 2130780-23.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000442455

Tutela Cautelar Antecedente

Processo nº **2130780-23.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANDRADE NETO**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

Requerente: Cristiane Pereira

Requeridos: Casemiro Kovalevski Filho e outra

Interessado: Alfredo Cordeiro Viana Mascarenhas

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Regional do Butantã (nº na origem: 1000213-40.2025.8.26.0704)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49977

Vistos.

Trata-se de “tutela cautelar antecedente” na qual a requerente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação que anuncia irá interpor em face da sentença que julgou improcedentes os seus embargos de terceiro, opostos, por sua vez, contra a decisão que, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Tutela Cautelar Antecedente n.º 2130780-23.2025.8.26.0000

fase de cumprimento de sentença oriunda de ação de repetição de indébito e de indenização por danos morais fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, determinou a penhora de automóvel usado que afirma ter adquirido do executado em data anterior à constrição, mediante inclusão de restrição à transferência do bem junto ao órgão de trânsito por meio da ferramenta *Renajud*.

A peticionante pugna pela atribuição de efeito suspensivo à futura apelação, de sorte a sustar a alienação/adjudicação do veículo e viabilizar a sua regular utilização. Alega, em resumo, exercer a posse e o domínio plenos do veículo desde que o adquiriu do executado em julho de 2024 mediante instrumento particular de compra e venda, afirmando que *O pagamento do preço ajustado foi realizado mediante transação de criptoativos, devidamente comprovada por meio de link de transação em rede pública blockchain, cuja confiabilidade é amplamente reconhecida.* – pág. 02 dos presentes autos, reputando, enfim, presentes os requisitos legais de verossimilhança do direito e perigo de dano.

De início, reputo pertinentes as seguintes observações.

A análise dos autos do cumprimento de sentença evidencia que os exequentes vêm adotando providências no sentido de localizar e apreender o veículo de cuja constrição pretende livrar a peticionante por meio dos embargos de terceiro, derivando daí o seu interesse na interposição da presente medida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Tutela Cautelar Antecedente n.º 2130780-23.2025.8.26.0000

Ademais, é fato que o recurso de apelação, cujo prazo de interposição se encerrará em 16 de maio de 2025, ainda não foi apresentado, o que, *a priori*, demandaria se aguardar a sua interposição. Contudo, a fim de evitar a ocorrência de prejuízo à autora/peticionante, tendo em vista o quadro acima enunciado, bem como por razões de economia e celeridade processuais, reputo cabível a apreciação do pedido nesta oportunidade. Até mesmo porque compete ao tribunal a realização do juízo de admissibilidade da apelação, a teor do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Por último, a despeito do *nomen iuris* “tutela cautelar antecedente”, considerando, conforme restará evidenciado, não se estar verdadeiramente diante de pedido de atribuição de efeito suspensivo deduzido com fulcro no disposto no art. 1.012, § 4º, do CPC, dispensável a análise dos requisitos elencados na aludida norma.

Feitas essas considerações, o pleito da peticionante merece guarida.

Consoante se extrai, a ora peticionante Cristiane Pereira ingressou com os embargos de terceiro alegando ser a legítima proprietária do automóvel usado penhorado nos autos do cumprimento de sentença instaurado pelos aqui requeridos Casemiro Kovalevski Filho e Odete Aparecida Venâncio Kovalevski.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Tutela Cautelar Antecedente n.º 2130780-23.2025.8.26.0000

Ao recebê-los, por meio da decisão exarada à fl. 14 daqueles autos, a magistrada que preside o feito houve por bem determinar a suspensão do processo principal, relativamente ao veículo descrito na inicial (Hyundai Azera 3.3 V6, ano fabricação/modelo 2008/2009, placa EMP-1C29, tendo sido os embargos ao final julgados improcedentes.

Situada a questão, cumpre consignar que a apelação interposta contra sentença de improcedência de embargos de terceiro é dotada de efeito suspensivo por força da regra geral contida no *caput* do art. 1012 do Código de Processo Civil, porquanto não subsumível a nenhuma das hipóteses excepcionadas no § 1º do mencionado artigo.

Nessa perspectiva, na medida em que os efeitos da sentença de improcedência dos embargos restarão suspensos pela só interposição do recurso de apelação, forçoso convir deva permanecer igualmente suspensa a prática de qualquer ato de expropriação do veículo penhorado nos autos, de sorte a prevalecer a decisão que havia determinado a suspensão da execução relativamente ao bem em discussão por ocasião do recebimento do processo, até que venha a ocorrer o efetivo julgamento da apelação, nos exatos moldes em que pleiteado pela autora/peticionante.

Isto posto, conheço do pedido deduzido, assim o fazendo para, nos termos da fundamentação, sustar a prática de atos de expropriação envolvendo o veículo objeto da discussão nos autos dos embargos de terceiro, até o julgamento da apelação a ser interposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Tutela Cautelar Antecedente n.º 2130780-23.2025.8.26.0000

pela peticionante.

Comunique-se a presente decisão ao juízo de primeiro grau.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)